

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1047/84 - PROC.DRESO-1576/84

INTERESSADO : GRACIELA ELENA PAVEZ ROMAN

ASSUNTO : Equivalência de estudos -
Convalidação de atos escolares

RELATORA : Cons^a Guiomar Namó de Mello

PARECER CEE Nº 1827/84 - CEPG - Aprovado 1411/84.

1 - HISTÓRICO:

1.1 A direção da EEPG "Prof. Genésio Machado" - Sorocaba SP, encaminha ao Exmo. Sr. Presidente do Conselho Estadual de Educação expediente através da DE de Sorocaba/SP, onde requer equivalência dos estudos realizados no exterior (Chile) pela aluna: Graciela Elena Pavez Román.

1.2 O Sr. Diretor fundamenta a solicitação em tela, nos termos do Art. 12 da Deliberação CEE nº 12/83, tendo em vista que o pedido de matrícula foi anterior à citada Deliberação e que a apresentação dos documentos escolares ocorreu posteriormente. Justificando, esclarece que tomou as providências cabíveis, solicitando à escola de origem os devidos comprovantes de estudos realizados pela aluna.

1.3 De acordo com os documentos que instruem o processo, Graciela Elena Pavez Román, nascida no Chile em 17/12/1964, frequentou a Escuela Coeducacional nº 464 - Santiago, nos anos de 1971 a 1974, cursando o 1º ao 4º ano de Educação Básica, estudando Castellano, Matemática, Ciências Naturais, Ciências Sociais e Históricas, Artes Plásticas, Educação Técnico Manual, Educação Musical e Educação Física, sendo promovida para o 5º ano Básico.

Em continuidade, de 1975 a 1977, a aluna cursou os 5º, 6º e 7º anos de Educação Básica, na Escuela San Juan Bautista nº 612, Santiago, sendo Retida no 7º ano. Estudou, nos 5º e 6º anos, Castellano, Ciências Sociais, Matemática, Ciências Naturais, Artes Plásticas, Educação Técnico Manual, Educação Musical e Educação Física.

Aos 13/02/80, foi matriculada na 7ª série do 1º grau da EEPG "Prof. Genésio Machado" - Sorocaba/SP, à vista do Certificado de Estudios - ano 1977, expedido aos 13/12/79 pela Escuela Particular nº 612 - San Juan Bautista/Santiago, referente ao 7º ano, cujo resultado foi: Repetência na série.

Cursou em 1980 e 1981 na referida escola a 7ª série do 1º grau, sendo considerada Retida.

Em 1982, transfere-se para Escola Particular conforme informações da direção e histórico escolar expedido pela EEPG "Genesio Machado" - Sorocaba/SP, para fins de instrução processual.

1.4 O documento escolar expedido pela escola do Chile, que originou a matrícula, encontra-se visado pelas autoridades escolares competentes e autenticado pela autoridade consular brasileira naquele país.

1.5 As autoridades de ensino, DE e DRE-Sorocaba, manifestaram-se pelo encaminhamento do expediente ao Conselho Estadual de Educação, com proposta de atendimento ao solicitado e convalidação dos atos escolares praticados.

1.6 A Coordenadoria do Ensino do Interior, acolhendo os pronunciamentos das autoridades opinantes encaminhou o processo, nos termos da Deliberação CEE de 09/10/73, através do Gabinete do Sr. Secretário de Estado da Educação.

2 - Apreciação:

2.1 Versa o presente protocolado sobre pedido de equivalência de estudos realizados no exterior por Graciela Elena Pavez Román, que cursou do 1º ao 7º ano, respectivamente de 1971 a 1977, em Santiago/Chile.

No Brasil, em 1980, foi matriculada na 7ª série do 1º grau da EEPG "Prof. Genésio Machado", em Sorocaba/SP, tendo em vista a sua Reprovação no 7º ano, cursado na Escuela Particular nº 612 - Educação Básica-Santiago/Chile.

Nos termos do Artº 1º, parágrafo 4º da Deliberação CEE nº 17/80, a direção "poderia autorizar a frequência da aluna na série pelo prazo de 60 dias; após a entrega dos documentos a matrícula seria efetuada na série para a qual foi reconhecida a equivalência".

Conforme o preceituado no Artº 10 da citada Deliberação, "os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Estadual de Educação".

Somente em 1983 foram completados os documentos es-

colares referentes aos estudos feitos pela aluna no exterior, justificando, à direção, o ocorrido. Quatro anos após a matrícula da interessada no Brasil, o processo foi encaminhado ao CEE, na vigência da Deliberação CEE nº 12/83, fora do prazo estabelecido pela Deliberação anterior, deixando de ser observada a deliberação vigente à época tanto pela direção quanto pela supervisão do ensino.

Não constam nos autos informações quanto ao procedimento adotado por ocasião da transferência da aluna para outro estabelecimento, em 1982, e se a mesma foi submetida a processo de adaptação.

Conforme os documentos escolares anexados ao protocolado, as disciplinas cumpridas no exterior e a duração dos estudos realizados no exterior (Santiago) podem ser considerados equivalentes aos de conclusão de 6ª série do 1º grau do sistema brasileiro de ensino.

Este Cclegiado tem se manifestado em casos semelhantes, como nos Pareceres CEE nº 581/81, 468/82 e 1624/82.

3 - CONCLUSÃO:

Consideram-se equivalentes aos de nível de 6ª série do ensino de 1º grau brasileiro, os estudos realizados de 1971 a 1977, em Santiago/Chile, por GRACIELA ELENA PAVEZ ROMÁN. Fica convalidada sua matrícula na 7ª série do 1º grau da EEPG "Prof. Genésio Machado", Sorocaba/SP, no ano de 1980, bem como os atos escolares subsequentemente praticados.

São Paulo, 10 de outubro de 1984.

a) Consª Guiomar Namó de Mello
Relatora

4 - DECISÃO DE CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná, Celso de Rui Beisiegel, Dermeval Saviani, Luiz Antônio de Souza Amaral, Sílvia Carlos da Silva Pimentel e Sólton Borges dos Reis.

SALA DA CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, em 17 de outubro de 1984.

a) Consº BAHIJ MIN AUR
PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 14 de novembro de 1984.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE